



Parecer nº 28/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0044102/2022-27

Parecer nº 28/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda. / Fazenda Jacurutu
CNPJ/CPF	66.287.558/0001-08
Município	João Pinheiro
Processo SLA	5509/2020
Código - Atividade – Classe	G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - 5
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM NOROESTE DE MINAS / Parecer nº 37/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 5509 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LP+LI+LO - 24/06/2022
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0044102/2022-27
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (AGO/2022)	R\$ 3.180.150,46
Fator de Atualização TJMG – De AGO/2022 até NOV/2023	1,0397319
VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 3.306.503,88
Valor do GI apurado	0,4900 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)	R\$ 16.201,87
--	---------------

Breve histórico

O Parecer Supram apresenta as seguintes informações sobre o empreendimento:

"O empreendimento Fazenda Jacurutu/Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda. atua no setor agropecuário, exercendo suas atividades no município de João Pinheiro/MG. Em 11/12/2020 foi formalizado, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 5509/2020, na fase de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Operação (LP+LI+LO).

[...].

O projeto prevê a construção de duas barragens, sendo a barragem 01 localizada nas coordenadas geográficas 17°31'38.53"S 45°31'27.68"O, com área de 86,94 ha, e barragem 02, localizada nas coordenadas geográficas 17°28'31.22"S 45°28'19.08"O, com área de 82,31 ha, totalizando uma área de lâmina d'água de 169,258 ha. [...].

O empreendimento opera suas atividades por meio da Licença de Operação Corretiva nº 057/2017. [...]."

O Certificado Nº 5509 Licenciamento Ambiental Concomitante, Fases LP+LI+LO, foi concedido em 24/06/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Supram Noroeste, p. 13, menciona a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para as áreas de influência do empreendimento, vejamos:

"No levantamento foram encontradas dez espécies consideradas de alguma forma ameaçadas de extinção, sendo elas: *Chrysocyon brachyurus* (Lobo-Guará), *Leopoldus pardalis* (Jaguatirica), *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá-bandeira), *Ozotoceros bezoarticus* (Veado campeiro), *Priodontes maximus* (Tatu canastra), *Puma concolor* (Onça preta), *Lycalopex vetulus* (Raposa-docampo), *Tamandua tetradactyla* (Tamanduá mirim), *Tapirus terrestris* (Anta), *Tayassu pecari* (Queixada)."

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O vai e vem de veículos e equipamentos favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

Não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

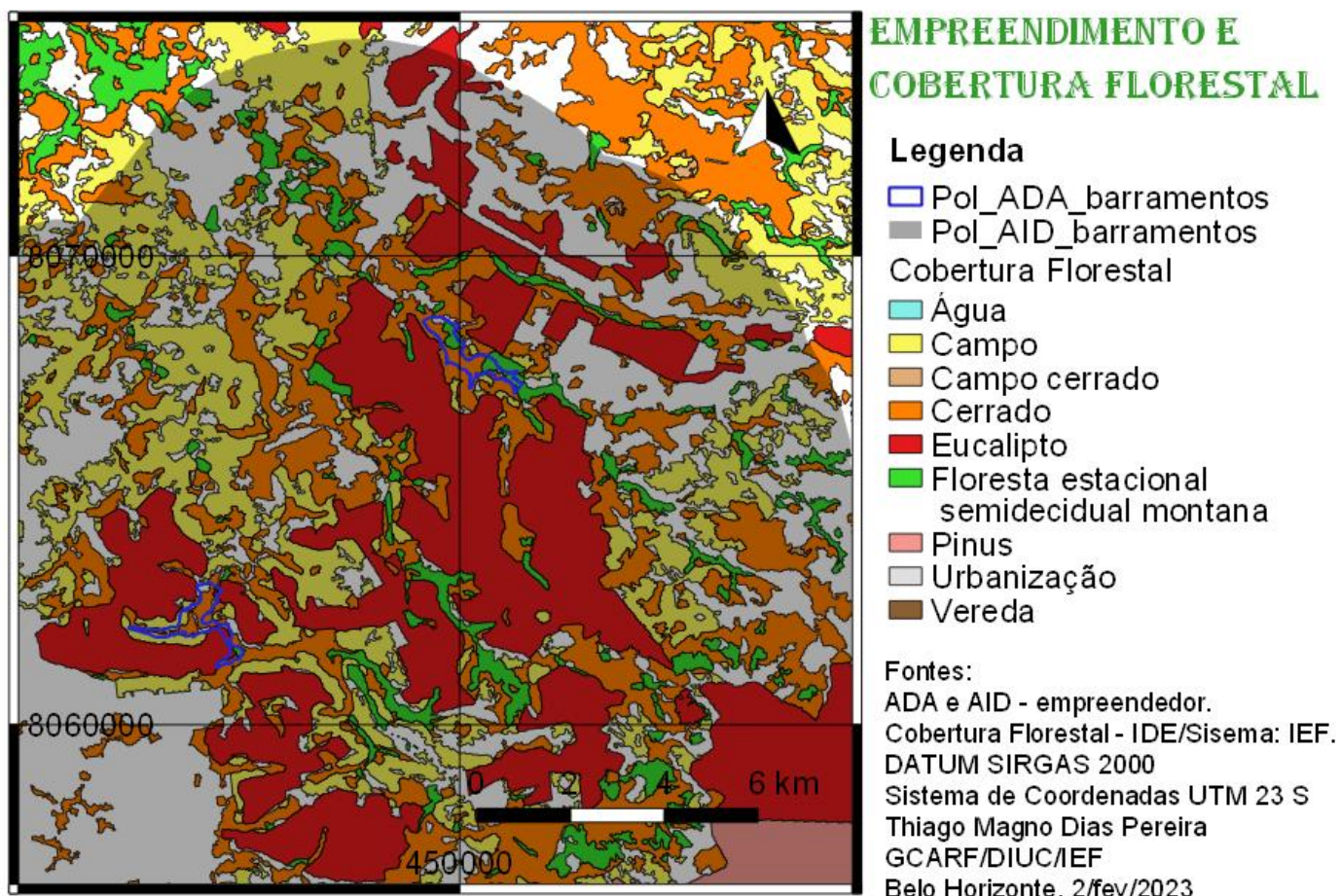
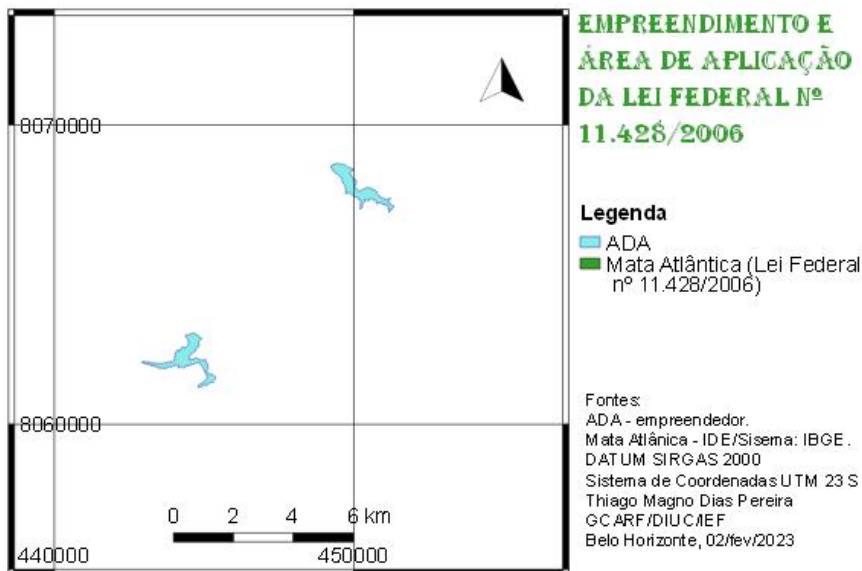
"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

Destaca-se que o empreendimento em tela conviverá com este fator facilitador.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando o fato do empreendimento atuar como facilitador para a expansão de espécies invasoras; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. A ADA do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos em virtude do mesmo, sobrepõe-se a fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), cerrado (outros biomas) e campo (outros biomas).



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata

Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O Parecer Supram apresenta os seguintes quadros resumo para a supressão de vegetação nativa no âmbito do empreendimento:

Modalidade de Intervenção	Intervenção com supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP
Área ou Quantidade Autorizada	88,7693 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Mata ciliar
Rendimento Lenhoso (m³)	3.429,65 m³ (total)
Coordenadas Geográficas	17°31'38.53"S 45°31'27.68"O; 17°28'31.22"S 45°28'19.08"O
Validade/Prazo para Execução	Seis anos
Modalidade de Intervenção	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca para uso alternativo do solo
Área ou Quantidade Autorizada	77,9940 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Cerrado sentido restrito
Rendimento Lenhoso (m³)	3.429,65 m³ (total)
Coordenadas Geográficas	17°31'38.53"S 45°31'27.68"O; 17°28'31.22"S 45°28'19.08"O
Validade/Prazo para Execução	Seis anos

Assim, o empreendimento intensifica a fragmentação entre os fragmentos vegetação nativa, dificultando a dispersão de sementes e polinização por parte da fauna, o que também implica em interferências indiretas sobre a flora remanescente.

O PUP, páginas 56 e 57, registra os seguintes impactos sobre o meio biótico:

"O impacto da supressão na vegetação potencializa vários fatores como: aumento do efeito borda, supressão de habitat e aumento da pressão territorial. [...]. O aumento do efeito borda é provocado pela redução do tamanho dos remanescentes florestais e continua com a atuação deste sobre as espécies que anteriormente não sofria a ação deste efeito. Além da redução dos fragmentos florestais, ocorre também a diminuição e supressão dos habitats que existiam na área desmatada, assim os indivíduos da fauna que ali coexistiam são obrigados a mudarem para outros locais. Essa mudança de área acarreta a pressão territorial, pois, com a mudança para outros territórios que poderão já estar ocupado por outros elementos faunísticos, o que acarretará disputa territorial ou mesmo um adensamento da população."

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O EIA, item 37 (Caracterização Espeleológica) apresenta as seguintes informações:

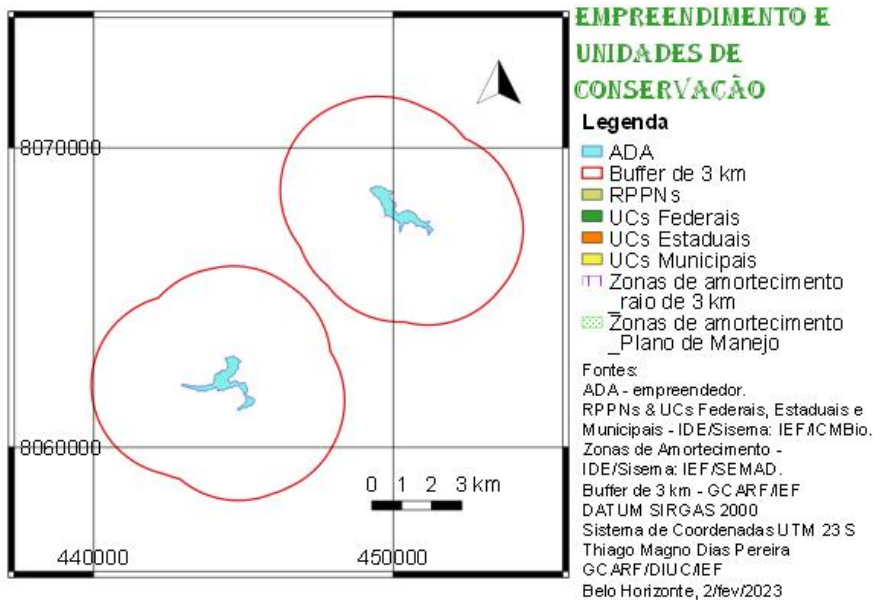
"Durante os trabalhos de campo para realização de levantamentos na área de estudo procurou-se identificar a presença de cavernas ou 'locas' ao longo dos caminhamentos percorridos ao longo da ADA e da AID. De acordo com a Resolução CONAMA nº 5, de 06 de agosto de 1987, cavernas são definidas como 'toda e qualquer cavidade natural subterrânea penetrável pelo homem, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades animais e vegetais ali agregadas e o corpo rochoso onde se insere'.

A geologia da área indica que não se almejava localizar cavernas na área de influência direta, já que dos principais litotipos existentes na área (arenitos, arcóseos, siltitos, folhelhos e conglomerados), apenas os arenitos costumam apresentar esse tipo de estrutura. Ressalta-se que não ocorrem áreas cársticas na ADA, AID ou AII do empreendimento. O levantamento de campo realizado não identificou nenhuma caverna, confirmando a expectativa inicial, em função da geologia. Dessa forma não se fez necessário o aprofundamento dos estudos de caracterização espeleológicas".

Também não encontramos menção a impactos espeleológicos no Parecer Supram Noroeste.

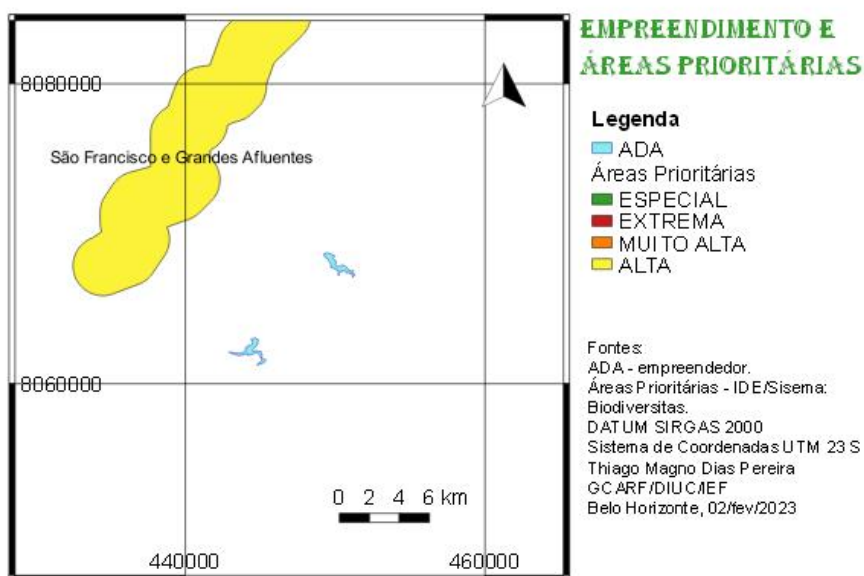
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de UCs de Proteção Integral. Trata-se do critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada em áreas prioritárias de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Noroeste de Minas registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, “alteração da qualidade da água/eutrofização” e “geração de resíduos sólidos”.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Tanto o alagamento a montante do barramento quanto o trecho de vazão reduzida vinculam-se a este item da planilha GI.

O Parecer Supram Noroeste registra os seguintes impactos vinculados a este item da planilha GI: “afioramento de água a jusante no talude” e “alteração do regime de vazão do rio”.

Por sua vez, o EIA registra outro impacto no item 39.2, o qual trata da disponibilidade hídrica. Vejamos um trecho:

“É um impacto negativo, que poderá reduzir a disponibilidade hídrica na região do empreendimento. É direto, pois se deriva da captação de água superficial e subterrânea. Sendo de ocorrência certa, pois é essencial para o funcionamento.

Os impactos inerentes à vazão consumida pelo empreendimento, irão se manifestar em longo prazo, principalmente em eventuais épocas de

forte estiagem, assim foi caracterizado como de médio/longo prazo. É contínuo, porque a captação de água irá ocorrer durante todo o funcionamento do empreendimento.

Enquanto o empreendimento estiver em operação, a captação d'água será contínua e durante toda a safra e entressafra, ou seja, permanente. [...]”.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer Supram Noroeste, página 4, é categórico no tocante ao presente impacto:

“O empreendimento Fazenda Jacurutu desenvolve atualmente como atividade principal uma área de 4.561,84 ha com plantio de silvicultura. Por meio da implantação de 2 barramentos na propriedade, o empreendedor tem a pretensão de converter futuramente parte da área hoje implantada como silvicultura em uma área de lavoura irrigada, com área total de 2.422,9284, através do sistema de irrigação por pivô central.

Sendo a barragem 01 denominada como barragem Onça, localizada nas coordenadas geográficas 17°31'38.53"S 45°31'27.68"O, com área de 86,94 ha e a barragem 02, denominada barragem Jacurutu, localizada nas coordenadas geográficas 17°28'31.22"S 45°28'19.08"O, com área de 82,31 ha, totalizando uma área de 169,25 ha de barramento.”

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o EIA, p. 80, inclua o impacto “[...] alteração da paisagem natural atual”, não identificamos atributos que a configurem como paisagem notável.

Além do mais, o próprio EIA, p. 80, ainda registra o impacto positivo:

“O enchimento e operação do barramento deverão promover modificações significativas na paisagem local, embelezando a paisagem”.

Dessa forma, opinamos pela não marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

A implantação do empreendimento demandará veículos e equipamentos movidos a diesel (EIA, p. 78). Os gases de combustão desses equipamentos incluem gases estufa, com destaque para o CO₂.

No âmbito de um reservatório, para se entender o ciclo do carbono na sua integridade é necessário que se quantifique as cargas de carbono autóctone e alóctone, compreender os processos biológicos e físico-químicos que envolvem este ciclo, seus efeitos combinados no metabolismo do lago, no processo de sedimentação e no fluxo de carbono para a atmosfera. Inicialmente pensava-se que os gases emitidos eram provenientes da decomposição da matéria orgânica autóctone presente no lago, porém somente isto não justificaria as altas emissões de GEE em alguns lagos. Com isto percebeu-se que a bacia hidrográfica como um todo tinha papel importante no fornecimento destes materiais ao lago^[2].

A princípio considerava-se que as emissões diminuiriam gradativamente com o passar dos anos. Estudos recentes mostram que a emissão não diminui após os primeiros anos de operação do reservatório, mas permanecem constantes ao longo do tempo. Isto ocorre porque parte da vegetação demora muitos anos para se decompor, e também porque a decomposição das plantas aquáticas e algas faz com que o reservatório continue emitindo GEE ao longo do tempo².

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, item 39.4 (Processos Erosivos), não deixa dúvidas de que o empreendimento implicará em ações que aumentam a erodibilidade do solo. Vejamos alguns trechos do referido item:

- “O processo de erosão em decorrência das atividades antrópicas nas alterações das características geológicas e geomorfológicas do local são passíveis de ocorrer.”

- “A implantação da atividade do empreendimento promoverá ações que demandam obras tais como: remoção de solos moles, terraplenagem, corte em taludes, abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, construção de drenos, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos”.

- “É um impacto negativo com possível abrangência sobre a flora e a fauna. O impacto é diretamente relacionado às atividades de implantação e operação do empreendimento”.

- “Como se trata de instalação considera-se que haverá aumento significativo das prováveis áreas de atuação desses processos erosivos”.

Emissão de sons e ruídos residuais

Conforme apresentado no item 39.1 (Pressão Sonora) do EIA, haverá a geração do presente impacto, destacando-se as seguintes informações:

- “Haverá um fluxo temporário de veículos, na instalação dos barramentos, particularmente máquinas e caminhões, que seguirão na movimentação de terra. A passagem destes veículos gera ruídos cíclicos, cuja frequência irá depender, diretamente, do fluxo de tráfego. Embora cada veículo emita níveis sonoros distintos, em função de suas características, condições de manutenção e de operação, considerar como valor característico emissões da ordem de 80 dB (A), medidos a 2 m do ponto de passagem de um caminhão. Sob este aspecto, o presente impacto ultrapassa os limites da ADA”.

- “É um impacto negativo pois a atividade gera a emissão de ruídos e provoca afugentamento da fauna e no homem pode gerar problemas de saúde. Está diretamente relacionado com a instalação e operação do empreendimento. Em curto prazo irá se desenvolver com maior frequência na instalação e em menor intensidade na operação do empreendimento devido a diminuição da movimentação e tráfego de maquinário”.

Assim, além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

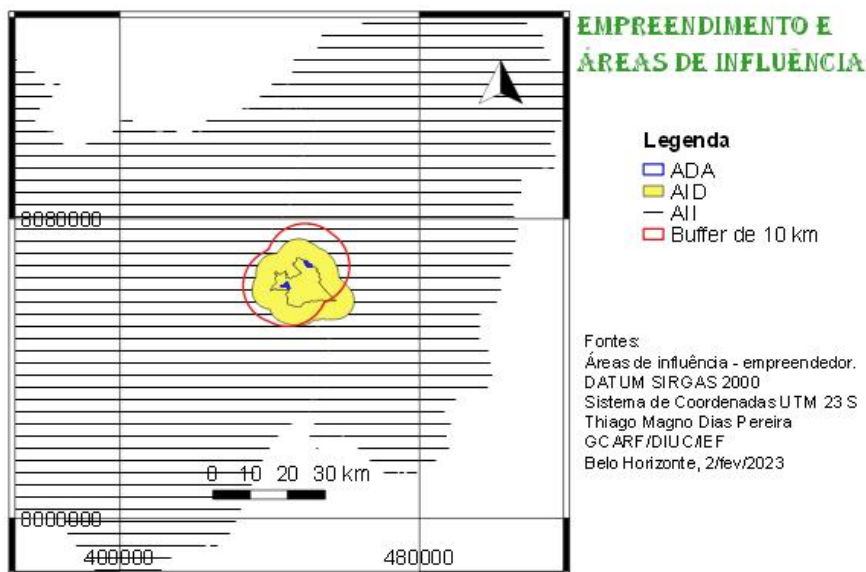
Índice de temporalidade

O projeto prevê a construção de duas barragens, sendo a barragem 01 localizada nas coordenadas geográficas 17°31'38.53"S 45°31'27.68"O, com área de 86,94 ha, e barragem 02, localizada nas coordenadas geográficas 17°28'31.22"S 45°28'19.08"O, com área de 82,31 ha, totalizando uma área de lâmina d'água de 169,258 ha (Parecer SUPRAM Noroeste, p. 2).

Considerado estas informações, considerando que a operação deste tipo de empreendimento é por tempo indeterminado, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0044102/2022-27. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Noroeste de Minas apresenta a seguinte informação sobre a Reserva Legal do empreendimento:

“Considerando que para instalação do empreendimento será necessária intervenção em área de reserva legal. O empreendedor solicitou alteração da localização da reserva legal, por meio do Processo SEI n. 1370.01.0044383/2020-76, conforme previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013. Por sua vez, a nova área proposta para reserva legal foi considerada satisfatória pela equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR e se encontra devidamente averbada junto ao cartório de registro de imóveis de João Pinheiro/MG.

O empreendimento é constituído pela matrícula 28.386 registradas no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro, com área de 10.414,6453 hectares. A reserva legal do empreendimento totaliza uma área de 4.728,2304 hectares, [...]”

O RIMA, página 51, apresenta uma informação relevante para a presente análise:

“As áreas de borda de mata reserva legal / área de preservação permanente apresentam conservadas, no entanto, há presença de espécies invasoras em alguns locais. [...] As reservas legais e as Áreas de Preservação Permanente que ocorrem na fazenda da empresa apresentam, em

bom estado de conservação, com exceção nas suas bordas, que apresentam espécies ruderais e invasoras sendo necessário o controle.”

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual, cujo efeito se intensifica ao longo do tempo.

Com base nas informações supracitadas, não é possível atestarmos que toda a RL do empreendimento está em bom estado de conservação. Assim, o empreendimento não faz jus a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda. / Fazenda Jacurutu		5509/2020		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4900%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	3.306.503,88	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		16.201,87

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (AGO/2022)	R\$ 3.180.150,46
Fator de Atualização TJMG – De AGO/2022 até NOV/2023	1,0397319

VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 3.306.503,88
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)	R\$ 16.201,87

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidade de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (NOV/2023)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 16.201,87
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 16.201,87

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0044102/2022-27, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 057/2017 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 5509/2020 (53961780), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (53961781). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será

utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (54952267), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009. Isso ocorre devido à constatação de que o empreendimento não atendeu aos requisitos especificados no referido dispositivo, conforme registrado no trecho a seguir: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2023.

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] Schuchter, G. P. (2010). Disponível em : <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS->



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 26/12/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 26/12/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 04/01/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64981473** e o código CRC **D0B7615C**.